

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10983/004.098/92-94

NCA

Sessão de 17 de agosto de 1994

ACORDAO No. 102-29.269

RECURSO No. : 76.759 - IRPF - EX. de 1991

RECORRENTE : LIBERTY FLORIANO

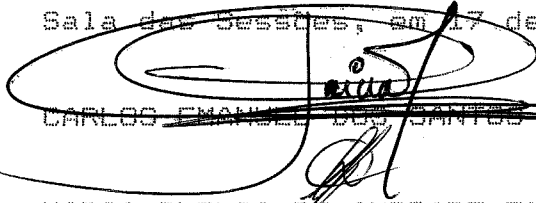
RECORRIDA : DRF - FLORIANOPOLIS - SC

IRPF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIBERTY FLORIANO.

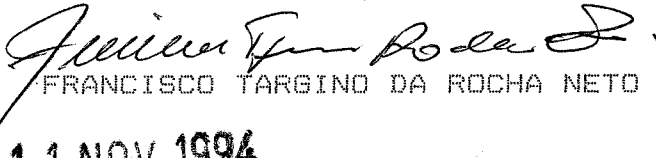
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Pasuello.

PROCESSO Nº. 10983/004.098/92-94

RECURSO Nº.: 76.759

ACORDÃO Nº.: 102-29.269

RECORRENTE : LIBERTY FLORIANO

R E L A T Ó R I O

LIBERTY FLORIANO, jurisdicionado pela DRF em Florianópolis - SC, foi notificada do Auto de Infração de fls. 07/08, com a exigência tributária no valor de 3.091,43 UFIR, e multa de lançamento de ofício no valor de 1.545,43 UFIR e demais encargos legais.

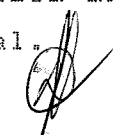
O lançamento foi decorrente do formalizado em nome da pessoa jurídica DISPERCOS - DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA, por omissão de Receitas operacionais, relativa ao exercício de 1991, ano base de 1990, por encontrar-se em local incerto e não sabido foi publicado o Edital de Nº 001/92, intimando a contribuinte a liquidar os débitos de sua responsabilidade ou apresentar medida suspensiva no prazo de 30 dias a contar da data de afixação do Edital em 12/06/92.

Aos 13/08/92, consta à fls. 64, Termo de Revelia nos termos do artigo 21 do Decreto-lei Nº 70.235/72.

Em 18/02/93, o mencionado crédito tributário foi encaminhado para inscrição na dívida ativa, visto que a empresa não impugnou a exigência, tendo como consequência a definitividade do lançamento no processo matriz de Nº 10983/004.094/92-33.

A fls. 13/14, a interessada apresentou impugnação, tempestiva, anexando os documentos de fls. 16/18.

Em sua defesa, alega a impugnante que não pode ser penalizada pelo fato da empresa não ter sido localizada, ainda mais, que detém apenas 5% (cinco por cento) das ações, não sendo correto responder pelos atos da empresa na proporção apresentada pela auditoria fiscal, concluiu requerendo sua exclusão do feito fiscal.



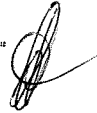
PROCESSO No. 10983/004.098/92-94

ACORDAO No. 102-29.269

Atendendo a solicitação, o fiscal autuante reconheceu o equívoco face ao percentual de participação comprovado pela interessada em relação ao capital da empresa, e às fls. 22/24, anexou novos cálculos e conseqüentemente houve a diminuição do crédito tributário inicial.

Na decisão "a quo" de fls. 27/29, decidiu por julgar parcialmente procedente o lançamento.

Ciente da decisão de primeiro grau, a interessada interpôs recurso voluntário a este Colegiado através da petição de fls. 41/43.



Recurso lido na íntegra em sessão.

E o relatório.

PROCESSO Nº. 10983/004.098/92-94

ACORDÃO Nº. 102-29.269

V Q I Q

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora

O recurso está revestido de todas as formalidades legais.

Cinge-se o litígio a Imposto de Renda Pessoa Física, decorrente de arbitramento de lucros na pessoa jurídica conforme estatui a legislação de regência, que são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, (artigo 9º do Decreto-lei Nº 1648/78).

Não há como a recorrente se ver excluída da exigência tributária, vez que trata-se de expressa determinação legal, ainda mais que o crédito tributário foi constituído legalmente, tendo a fiscalização, antes de publicado o Edital feito inúmeras tentativas infrutíferas na intenção de localizar a empresa e seus sócios.

Cabe ressaltar, que a alteração contratual que a contribuinte anexou à fls. 16/18, data de junho de 1991, enquanto que o período fiscalizado é o ano-base de 1990, apesar desse fato, a fiscalização retificou o valor tributável que atribuiu anteriormente à recorrente, tendo reduzido a exigência fiscal, apesar de constar de fls. 64, o Termo de Revelia.

Além do mais, a DISPERCOS - DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA, pessoa jurídica da qual este processo é decorrente, não apresentou impugnação à exigência do crédito tributário, tendo o referido crédito sido encaminhado para inscrição em dívida ativa em 18/02/93.



PROCESSO Nº. 10983/004.098/92-94

ACORDAO Nº. 102-29.269

Assim, tratando-se de exigência decorrente cujo processo matriz não foi objeto de recurso e ato contínuo, encaminhado a Procuradoria da Fazenda Nacional, ficou caracterizada a definitividade do lançamento razão pela qual não vejo como acatar as alegadas razões contidas no recurso a este Conselho de Contribuintes.

Em face do exposto, e de tudo mais que dos autos constam, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 17 de agosto de 1994



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora